

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001049-21.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Complementação de Benefício/Ferroviário

Requerente: Ana Paula Ulprist e outros

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ANA PAULA ULPRIST, CELIA DE JESUS LUCIANO, DIVANDA MARIA AZEVEDO, EVERTON MARCHESE, SILVIA HELENA PINTO DE SOUZA E SILVA. WALISON RAFAEL AZEVEDO e WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face requerida(s) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e CÂMARA parte(s) MUNICIPAL DE ARARAQUARA, pretendendo o restabelecimento de benefícios funcionais, diante da recomendação do Ministério Público proposta no Inquérito Civil nº 14.0195.0000446/2016-8, assim como no Termo de Ajustamento de Conduta respectivo, para que a Câmara se abstenha de conceder os benefícios de licença-prêmio e sexta-parte a agentes em comissão. Alegam que a retirada do benefício dos servidores comissionados, garantidos pela Lei 1939/72 e 6.646/2007 somente poderia ser feito com a revogação dos dispositivos destas leis, os quais continuam válidos. Além disso, a recomendação feita pelo Ministério Público se baseou em jurisprudência de casos em que tais benefícios não tinham previsão legal. Cuidaria-se de direito adquirido, protegido de futuras mudanças. Noutro giro, o termo de ajustamento provisório proposto pelo Ministério Público teria resguardado a situação dos funcionários que já possuíam benefícios (item 5). Assim, a



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

supressão dos benefícios somente poderia advir de lei. Sustentam também a irredutibilidade de vencimentos prevista na CF/88. Pediram a procedência da ação para restabelecer os benefícios de adicional por tempo de serviço, licença prêmio e sexta-parte, bem como o pagamento dos valores retroativos. Deram à causa o valor de mil reais. Juntaram documentos (fls. 17/105, 117/146 e 149/154).

Citada, a Câmara Municipal de Araraquara apresentou a resposta de fls. 164/198, sustentando que em razão de termo de ajustamento provisório firmado com o Ministério Público, a Câmara Municipal deixou de conceder adicional por tempo de serviço, licença prêmio ou sexta-parte aos servidores comissionados. Alegou preliminar de inépcia da inicial, porque não haveria demonstração de que cada um dos autores, individualmente, faça jus ao benefício, e de qual benefício se trataria especificamente, com sua fundamentação legal. O pedido é genérico e indeterminado, não sendo especificado bem o que se quer. Alegam carência de interesse processual, porquanto não há como se conceder o pedido sem que a tutela jurisdicional enfrente as conclusões do IC nº 14.0195.0000446/2016-8, com a citação do Ministério Público como litisconsorte passivo. O pedido também contrariaria a Súmula Vinculante 37 do STF, pois implicaria em aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Citam a vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, ou seja, servidores de carreiras distintas terão distintas remunerações, sendo que os cargos comissionados não comportaria nem espaço para se falar em carreira, dado seu vínculo precário. Especificamente no que tange à inexistência de direito adquirido à regime jurídico-funcional, é mister observar que a extensão de benefícios típicos de servidores efetivos de carreira ao comissionados foi extirpada do regime funcional da Câmara Municipal de Araraquara por força de sua patente inconstitucionalidade. O pedido também contrariaria a Súmula 473 do STF, de que a administração pode anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Aduz que a anulação do TAC imprescindiria de ação constitutiva negativa. Apontou também ilegitimidade passiva da Câmara Municipal, que não possui personalidade jurídica. Impugnou a gratuidade processual concedida aos autores (fls. 182/184). No mérito, inconstitucionalidade da extensão do benefício aos autores, aplicável somente a servidores efetivos. Não há irredutibilidade de vencimentos se eles ofendem os princípios

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

constitucionais. Juntou documentos (fls. 199/453).

Réplica às fls. 474/483.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 459/465, postulando a improcedência da ação.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Rejeito as preliminares. A inicial delineia suficientemente a situação dos autores, detentores de cargos comissionados, os quais questionam a cessação do pagamento e percepção dos benefícios de adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio.

Deixo de decretar a revelia do município de Araraquara, pois sabido que o artigo 345, II, do Código de Processo Civil dispõe que, versando sobre direitos indisponíveis, impõe que se acolha com reservas a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Mantenho a Câmara Municipal de Araraquara no polo passivo, por entender pertinente seu interesse, até mesmo porque foi a subscritora do Termo de Ajustamento provisório entabulado com o Ministério Público.

Desacolho a impugnação à gratuidade processual. Os rendimentos dos autores não são tão expressivos a ponto de infirmarem a presunção de hipossuficiência por eles declarada na inicial, e o impugnante não apontou outros elementos que indicassem o desmérito do benefício.

É incontroverso que todos os autores exercem cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração (fls. 491/501).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

I' VAKA DA FAZENDA PUBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O termo de ajustamento provisório entabulado entre o Ministério Público e a Câmara Municipal de Araraquara em 24 de junho de 2016 (fls. 83/87) estabeleceu critérios essenciais para a contenção de gastos públicos e preservação da moralidade administrativa na concessão de benefícios aos servidores da Casa Legislativa,

Segundo a avença, respeitados os benefícios já concedidos ou deferidos até aquela data, a Câmara Municipal não concederá aos servidores em comissão benefícios reservados a servidores estatutários estáveis, fazendo expressa referência ao adicional por tempo de serviço (ATS), licença-prêmio ou sexta-parte.

Pelo acordo, convalidaram-se os benefícios concedidos e gozados, referindo-se a situações exauridas, como licenças usufruídas, pagamentos e indenizações recebidas, comprometendo-se a Câmara Municipal a anular as averbações de tempo de serviço ou qualquer outro benefício estatutário que se apresentasse em conflito com o disposto no acordo, indeferindo o futuro gozo ou continuidade da percepção de benefícios que tenham por base essas averbações, não exigindo devoluções ou ressarcimentos de valores anteriormente pagos aos autores.

A Lei Municipal nº 1.939/72 prevê, no artigo 145:

"Art. 145. Ao funcionário que requerer será concedida licença prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo após cada quinquênio ininterrupto de exercício, prestado ao Município de Araraquara, qualquer que seja a forma de provimento dos cargos ocupados".

Já o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte tem previsão no artigo 203 da mesma Lei:

Art. 203. O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário à razão de 5% (cinco por cento) no 1º (primeiro) quinquênio de serviço público municipal e depois 1% (hum por cento) para cada ano de serviço, será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á às oscilações



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

§ 1º O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ao completar 20 (vinte) anos de serviço público municipal de Araraquara, a qual será calculada sobre o vencimento somado ao adicional por tempo de serviço (Redação da Lei Municipal nº 2.829, de 1.982).

§ 2º Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e será pago juntamente com eles ou com a remuneração.

Por seu turno, o artigo 207 estende tais benefícios aos servidores comissionados:

Art. 207. O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Secção, calculados sobre o padrão de vencimento desse cargo, enquanto nele permanecer.

Estas disposições, todavia, não encontram respaldo no ordenamento jurídico, máxime após a Constituição Federal de 1988 e suas alterações.

Não é por menos que a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, preocupou-se em adotar o termo "subsídio" quanto à remuneração dos agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão, enfatizando que esta espécie remuneratória é fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CF, art. 39, § 4°).

Percebe-se, portanto, ser irrelevante que tenha ou não havido revogação dos dispositivos da lei municipal que cuidam do assunto, porquanto se cuidam de dispositivos legais que não foram recepcionados pela atual Constituição da República.

Não há, assim, que se falar em direito adquirido à percepção dos benefícios com base em dispositivo legal editado contrariamente às normas prescritas na Constituição Federal.

Não é demais lembrar também que em 1º de fevereiro de 2017, ao julgar o RE 650.898, sob o regime de repercussão geral, o STF fixou a tese de que o § 4º do art. 39 da Carta política não é incompatível com o pagamento de décimo terceiro salário e de



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

férias, com seu terço constitucional, perfilhando o entendimento de que "O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual" (grifei).

Assim, por expressa previsão constitucional, os Secretários Municipais, entre os demais agentes públicos ali indicados, serão remunerados apenas por subsídio, sendo vedada a inclusão de qualquer outra espécie remuneratória.

Com efeito, o subsídio é "(...) uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo (...) e aos demais agentes políticos, assim compreendidos os Ministros do Estado, Secretários Estaduais e Municipais, os membros da Magistratura e do Ministério Público e os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas (...)" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 537, grifei).

E, como visto, a Constituição Federal expressamente veda a inclusão de qualquer outra espécie remuneratória, prevendo, de forma expressa, inclusive, os adicionais.

É certo que o legislador infraconstitucional não pode prever de forma diversa e que eventual disposição que trate dos adicionais não pode ser estendida, pelo intérprete, àqueles que recebam subsídio, tendo em vista o disposto na Constituição Federal.

Portanto, de plano, deve ser afastada a pretensão ao recebimento de valores relacionados aos adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, benefícios próprios dos servidores efetivos.

Já a licença prêmio é um benefício que premia servidores pela assiduidade no exercício das funções, pelo período previsto em lei, não integrando, propriamente, o regime remuneratório. Caso não seja usufruída, referida licença deve ser indenizada.

Nenhuma mácula existe, portanto, ao regime de subsídio, lembrando-se que o artigo 37, § 11, da Constituição Federal prevê: "Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de

SIP

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

caráter indenizatório previstas em lei".

Tais benefícios concedidos em favor de servidores ocupantes de cargo em comissão, repita-se, não foram reconhecidos pela nova ordem constitucional, havendo, quanto a eles, revogação tácita de parte da lei municipal pela Carta Magna.

Não se reconhece vício no instrumento de ajustamento provisório envolvendo o Ministério Público e a Câmara Municipal de Araraquara, cujo intuito foi exatamente o de conferir efetividade à Constituição Federal e aos princípios dela imanados.

Noutro giro, o acordo resguardou coerentemente as situações jurídicas já consolidadas, evitando, deste modo, que os servidores comissionados beneficiados indevidamente pelos pagamentos fossem obrigados a restituir ao erário público os valores que lhes foram vertidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por ANA PAULA ULPRIST, CELIA DE JESUS LUCIANO, DIVANDA MARIA AZEVEDO, EVERTON MARCHESE, SILVIA HELENA PINTO DE SOUZA E SILVA, WALISON RAFAEL AZEVEDO e WERINA PALMIRA BRAGA NARDACCIONI contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e a CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraguara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA